



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

Barra do Bugres/MT, 06 de Janeiro de 2017.

Protocolo nº 21 / 2017
Data 06/01/2017
Hora 07:52
Eliane S. Alves
Chefe de Seção de Protocolo

PARECER ORIENTATIVO - CGCI N.º 002/2017.

Requerente: Gabinete do Prefeito C/cópia ao Controlador Geral

Denúncia Anônima.

Assunto: *Denúncia Anônima, referente à NEPOTISMO, nomeação de parente do Prefeito e Secretário, entre outros no âmbito do Poder Executivo Municipal.*

I - SOBRE O CONTRATO DE LIVRE NOMEAÇÃO DE PESSOAL

Em caso de contratação de livre nomeação o gestor precisa ficar alerta na questão da prática do nepotismo, ou seja, ter cuidado em não nomear pessoas de sua parentela (familiares) ou parente de alguém que já faça parte da equipe dos cargos de executivos, secretariados e comissionados de uma forma geral.

NEPOTISMO: É o termo utilizado para designar o favorecimento de parentes em detrimento de pessoas mais qualificadas, especialmente no que diz respeito à nomeação ou elevação de cargos.

O parentesco se refere às vínculos entre membros de uma família. Estes vínculos se organizam em linhas e se medem em graus. Os graus são meios aptos para a determinação da proximidade ou remotidades nas relações de parentesco.

Linha Reta – São Consanguíneos: há vínculos entre os descendentes e ascendentes de um progenitor comum EX: bisavós, avós, pais, filhos, netos, bisnetos, a linha reta é ilimitada o grau se conta a cada geração.

Por todo o exposto, a redação da Súmula Vinculante nº 13 foi elaborada nos seguintes termos:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal. (grifei)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23/2009

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA. CONSULTA. PESSOAL. CUNHADA. NOMEAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. RESPONDER AO CONSULENTE QUE A NOMEAÇÃO DE CUNHADA É VEDADA NOS CASOS EM QUE A AUTORIDADE NOMEANTE, QUE TENHA PODER DE DESIGNAR SUA NOMEAÇÃO, FOR SEU PARENTE, OU, AINDA, QUANDO NA MESMA PESSOA JURÍDICA HOUVER SERVIDOR EXERCENDO FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, NA FORMA DA SÚMULA VINCULANTE Nº. 13, DO STF.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 4.933-6/2009.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e do artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e contrariando o Parecer nº 2.988/2009 do Ministério Público e com fundamento no artigo 48 da Lei Complementar nº 269/2007, em, preliminarmente, conhecer da presente consulta e, no mérito, responder ao consulente que a nomeação de cunhada é vedada nos casos em que a autoridade nomeante, que tenha poder de designar sua nomeação, for seu parente, ou ainda, quando na mesma pessoa jurídica houver servidor exercendo função de direção, chefia ou assessoramento, na forma da Súmula Vinculante nº 13, do STF. Após as anotações de praxe, archive se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000 desta Corte de Contas.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11/2013

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. PESSOAL. NEPOTISMO. RELAÇÃO DE PARENTESCO POSTERIOR À NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. POSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA OU QUANDO CARACTERIZAR AJUSTE PRÉVIO PARA BURLAR A PROIBIÇÃO GERAL DA PRÁTICA DE NEPOTISMO. As nomeações de cônjuges, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de autoridade nomeante ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada realizadas antes do início do vínculo de parentesco entre os servidores não se incluem na prática do nepotismo prevista pela Súmula Vinculante nº 13 do STF, salvo se houver subordinação hierárquica ou quando caracterizar ajuste prévio para burlar a proibição geral da prática de nepotismo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 12.176-2/2011.

O vocábulo **legalidade** significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-



comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. Costuma-se falar em **legalidade** quando se trata do exercício do poder, o poder legal é um poder que está sendo exercido de conformidade com as leis.

Nesse contexto, parece relevante, em um primeiro momento, uma pequena amostra doutrinária do aspecto conceitual da questão em tela:

A legalidade - como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso "Hely Lopes Meirelles".

A Impessoalidade - pode analisar sob dupla perspectiva, primeiramente, como desdobramento do princípio da igualdade (CF, art. 5º, I), no qual se estabelece que o administrador público deva objetivar o interesse público, sendo, em consequência, inadmitido o tratamento privilegiado aos amigos e o tratamento recrudescido aos inimigos, não devendo imperar na Administração Pública a vigência do dito popular de que aos inimigos ofertaremos a lei e aos amigos as benesses da lei.

A Moralidade - administrativo como princípio, segundo escreve Hely Lopes Meirelles, "constitui hoje pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública". Conforme assentado na doutrina, não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração". Assim, o administrador, ao agir, deverá decidir não só entre o legal e o ilegal, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. A doutrina enfatiza que a noção de moral administrativa não está vinculada às convicções íntimas do agente público, mas sim à noção de atuação adequada e ética existente no grupo social.

Súmula Vinculante 13

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Segue em anexo a tabela do Grau de Parentesco para fins de Nepotismo.

II - CONCLUSÃO

- a) Oriente Excelentíssimo Prefeito Municipal Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho a cumprir com a Súmula Vinculante 13 do STF, Resolução de Consulta Nº. 23/2009, Resolução de Consulta Nº. 13/2013 e Resolução de Consulta Nº. 53/2011 Processo nº. 12.176-2/2011 – TCE-MT;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

- b) Oriente que por ventura houver alguma nomeação que gere o NEPOTISMO, que seja exonerado em caráter de URGÊNCIA, sob pena de representação ao TCE-MT;
- c) **Oriento** ao Prefeito que faça um circular determinando a todos servidores notadamente ao cargo de Prefeito, Vice-Prefeito, Chefe de Gabinete, Procurador Geral do Município, Assessor de Imprensa e ou Comunicação, Secretários Municipais, Diretores Gerais ou titulares de cargos que lhe sejam equiparados, no âmbito do Município de Barra do Bugres. Que faça uma Comunicação Interna a Prefeitura direcionando ao Gabinete e a Controladoria Geral de que não possuem nomeação de conjugue e parentes consanguíneos ou afins, em linha colateral, até o 3º Grau nessa Municipalidade.

É a nossa opinião e orientação técnica, acrescida da disposição de bem servi-
los **colocando-nos disponíveis para esclarecimentos adicionais.**

Salvo melhor juízo, é o Parecer Técnico.


Aliandro Piovezan Gomes
Controlador Interno

Processo nº 4.933-6/2009
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA
Assunto Consulta
Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Sessão de Julgamento 9-6-2009

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23/2009

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA. CONSULTA. PESSOAL. CUNHADA. NOMEAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. RESPONDER AO CONSULENTE QUE A NOMEAÇÃO DE CUNHADA É VEDADA NOS CASOS EM QUE A AUTORIDADE NOMEANTE, QUE TENHA PODER DE DESIGNAR SUA NOMEAÇÃO, FOR SEU PARENTE, OU, AINDA, QUANDO NA MESMA PESSOA JURÍDICA HOUVER SERVIDOR EXERCENDO FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, NA FORMA DA SÚMULA VINCULANTE Nº. 13, DO STF.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 4.933-6/2009.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e do artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e contrariando o Parecer nº 2.988/2009 do Ministério Público e com fundamento no artigo 48 da Lei Complementar nº 269/2007, em, preliminarmente, conhecer da presente consulta e, no mérito, responder ao consulente que a nomeação de cunhada é vedada nos casos em que a autoridade nomeante, que tenha poder de designar sua nomeação, for seu parente, ou ainda, quando na mesma pessoa jurídica houver servidor exercendo função de direção, chefia ou assessoramento, na forma da Súmula Vinculante nº 13, do STF. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000 desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAIPPO e CAMPOS NETO.

Participou, ainda, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, com fundamento no artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Presente, representando o Ministério Público, o Procurador-Chefe GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Publique-se.

Processo nº 4.933-6/2009
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA
Assunto Consulta
Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Sessão de Julgamento 9-6-2009

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23/2009

Sala das Sessões, 9 de junho de 2009.

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador-Chefe

Processo nº 9.652-0/2013
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
Assunto Consulta
Relator Conselheiro SÉRGIO RICARDO
Sessão de Julgamento 24 a 28-6-2013 – Tribunal Pleno (Plenário Virtual)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13/2013 – TP (Plenário Virtual)

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. PESSOAL. NEPOTISMO CRUZADO. RELAÇÃO DE PARENTESCO COM AUTORIDADE DE OUTRO PODER. CONFIGURAÇÃO DE NEPOTISMO APENAS SE HOVER AJUSTE MEDIANTE DESIGNAÇÕES RECÍPROCAS. As nomeações de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de autoridade de um Poder por autoridade de outro Poder, só configura nepotismo e, por conseguinte, afronta à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, se houver ajuste mediante designações recíprocas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 9.652-0/2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, XI, e 81, IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.592/2013 do Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Coelho Deschamps, responder ao consulente que as nomeações de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de autoridade de um Poder por autoridade de outro Poder, só configura nepotismo e, por conseguinte, afronta à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, se houver ajuste mediante designações recíprocas. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br. **Encaminhem-se** ao consulente cópias do relatório e voto do Relator, bem como a íntegra do Parecer Técnico nº 033/2013 da Consultoria Técnica.

Processo nº 9.652-0/2013
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
Assunto Consulta
Relator Conselheiro SÉRGIO RICARDO
Sessão de Julgamento 24 a 28-6-2013 – Tribunal Pleno (Plenário Virtual)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13/2013 – TP (Plenário Virtual)

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS e DOMINGOS NETO, e o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAPO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2013.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Relator

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

Processo nº
Interessada
Assunto
Relator
Sessão de Julgamento

12.176-2/2011
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
Consulta
Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
18-8-2011 (Extraordinária)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. PESSOAL. NEPOTISMO. RELAÇÃO DE PARENTESCO POSTERIOR À NOMEAÇÃO DE SERVIDOR. POSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA OU QUANDO CARACTERIZAR AJUSTE PRÉVIO PARA BURLAR A PROIBIÇÃO GERAL DA PRÁTICA DE NEPOTISMO. AS nomeações de cônjuges, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de autoridade nomeante ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada realizadas antes do início do vínculo de parentesco entre os servidores não se incluem na prática do nepotismo prevista pela Súmula Vinculante nº 13 do STF, salvo se houver subordinação hierárquica ou quando caracterizar ajuste prévio para burlar a proibição geral da prática de nepotismo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 12.176-2/2011.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, inciso XI, e 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 4.948/2011 do Ministério Público de Contas, em responder ao consulente que: as nomeações de cônjuges, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de autoridade nomeante ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada realizadas antes do início do vínculo de parentesco entre os servidores não se incluem na prática do nepotismo prevista pela

Súmula Vinculante nº 13 do STF, salvo se houver subordinação hierárquica ou quando caracterizar ajuste prévio para burlar a proibição geral da prática de nepotismo. **Encaminhe-se** ao consulente por meio do endereço eletrônico prefeitura@sinop.mt.gov.br, cópia do presente voto, desta Resolução de Consulta, bem como das Resoluções de Consulta nºs 23/2009 e 34/2009 deste Tribunal. O inteiro teor desta decisão está disponível no Site: www.tce.gov.br, para consulta. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Presidiu o julgamento, em substituição legal, o Senhor Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI – Corregedor Geral.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ALENCAR SOARES e DOMINGOS NETO.

Participaram, ainda, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, o Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição ao Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, e o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAPO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Processo nº 12.176-2/2011
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
Assunto Consulta
Relator Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS
Sessão de Julgamento 18-8-2011 (Extraordinária)

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53/2011

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2011.

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI – Corregedor Geral
Presidente em substituição legal

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador Geral

GRAUS DE PARENTESCO PARA FINS DE NEPOTISMO
(Autoridade Nomeante e Cônjuge)

FORMAS DE PARENTESCO			GRAUS DE PARENTESCO		
			1º GRAU	2º GRAU	3º GRAU
Parentes Consanguíneos	Em linha reta	Ascendentes	PAIS (INCLUSIVE MADAstra E PADASTRO)	AVÓS	BISAVÓS
		Descendente	FILHOS	NETOS	BISNETOS
	Em linha colateral			IRMÃOS	TIOS E SOBRINHOS (E SEUS CÔNJUGES)
Parentes por Afinidade	Em linha reta	Ascendentes	SOGROS (INCLUSIVE MADAstra E PADASTRO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO)	AVÓS DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO	BISAVÓS DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO
		Descendente	ENTEADOS, GENROS, NORAS (INCLUSIVE DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO)	NETOS (EXCLUSIVOS DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO)	BISNETOS (EXCLUSIVOS DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO)
	Em linha colateral			CUNHADOS (IRMÃOS DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO)	TIOS E SOBRINHOS DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO (E SEUS CÔNJUGES)

Observação: o cônjuge ou companheiro, embora não seja considerado parente, encontra-se sujeito às vedações contidas na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.